

**REGIME DE
URGÊNCIA**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

LIDO
Em 29/09/05
gagb
Assessoria do Plenário



MENSAGEM
Nº 302 /2005 - GAG

Brasília, 28 de Setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 30/09/05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Maguar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que implementa o segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II).

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/09/05 às 17:58
gagb 15.496-13
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2115/05
Fls. N.º 01 RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 2115 /2005

Institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Serviços (ISS), ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI), ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ II:

I - os débitos consolidados oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício:

a) cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, quanto ao ICM, ICMS e ISS sociedades uniprofissionais e empresas;

b) cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, nos demais casos.

II - os débitos procedentes de ação fiscal que comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei.

§ 3º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 4º Serão consolidados separadamente:

I - todos os débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango;

II - todos os débitos dos demais tributos relacionados no § 1º deste artigo.

§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma ou de ambas as consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2115/05
Fls. N.º 02 RITA

Art. 2º O REFAZ II consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 28 de outubro de 2005;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 29 de novembro de 2005;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 16 de dezembro de 2005;

IV - 70% (setenta por cento), se recolhido integralmente o débito até o dia 20 de janeiro de 2006;

V - 60% (sessenta por cento), se recolhido o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido o parcelamento até 16 de dezembro de 2005.

§ 1º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, do encargo previsto no art. 42 do parágrafo único da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios.

§ 2º Os débitos iguais ou superiores a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2004, poderão, obedecido o estabelecido no § 3º do art. 1º, ser quitados com redução de 70% (setenta por cento), desde que o valor seja integralmente recolhido até o dia 16 de dezembro de 2005.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango.

§ 4º A restrição de que trata o parágrafo anterior, relativamente às empresas optantes pelo Simples Candango, não se aplica aos débitos de IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e CIP, conforme disposto no § 7º do art. 4º.

§ 5º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

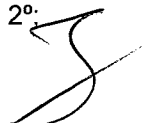
Art. 3º O recolhimento dos débitos na forma desta Lei estará condicionado a:

I - emissão de documento pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF) informando o valor da consolidação dos débitos a serem quitados, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o inc. V do art. 2º, a quantidade e o valor de cada parcela;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativo ao débito a ser quitado;

III - expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativo ao débito a ser quitado;

IV - expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, para pagamento, em espécie, na forma dos incs. I a IV do art. 2º.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2115105
Fls. N.º 03 R 17A

V - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

VI - procuração do contribuinte com poderes específicos, se for o caso.

§ 1º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inc. I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incs. I a V do art. 2º.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 3º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

Art. 4º Quando o contribuinte optar pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 73,98 (setenta e três reais e noventa e oito centavos), no caso de pessoas físicas e contribuintes optantes pelo Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal (SIMPLES CANDANGO), instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e pelo Regime Tributário Especial aos prestadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (RTE – ISS), estabelecido pela Lei nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003, e a R\$ 185,48 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para os demais contribuintes.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no *caput*.

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

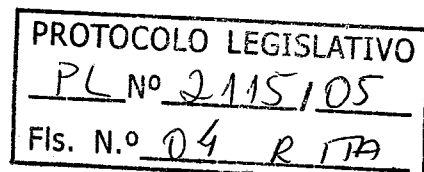
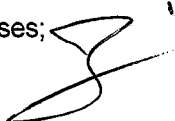
§ 5º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até um mês após a data do respectivo vencimento.

§ 6º O regulamento fixará o prazo de vencimentos das parcelas.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo, no que se refere às empresas optantes pelo Simples Candango, alcança somente os débitos relativos ao IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e CIP.

Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de três meses;



II - descumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento situados no território do Distrito Federal.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 5º deste artigo;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF ou pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF).

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte, por meio de ato da SEF ou da PGDF, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.


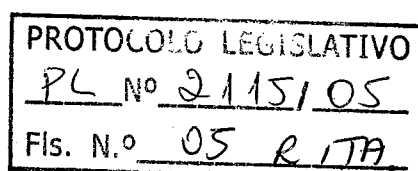
Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI), ao Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e à Contribuição de Iluminação Pública (CIP), nos termos dos incs. I a V do art. 2º.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º A compensação de que trata o *caput* deverá ser requerida junto à PGDF ou às Agências de Atendimento da Receita da SEF até três dias úteis antes dos prazos de que tratam os incs. I a V do art. 2º.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do § 3º do art. 5º, ao contribuinte excluído do parcelamento a que se refere esta Lei não poderá ser concedida qualquer outra modalidade de parcelamento ou compensação, parcelada ou não, com precatório até 31 de dezembro de 2007.



Art. 8º Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ II, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 9º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente.

Art. 10 Não poderão ser pagos na forma desta Lei os débitos em fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentos de julgamento e os sujeitos a pagamento antecipado do ICMS.

§ 1º Desde que não se refiram às demais situações do caput, não se incluem na vedação deste artigo os débitos decorrentes de autuações em fluência de prazo para pagamento.

§ 2º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei ensejará a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível a diferença em relação aos pagamentos efetuados.

Art. 11 Os débitos parcelados de acordo com o disposto nos incs. IV a IX do art. 2º da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, excluídos ou não, não poderão ser pagos na forma do inc. V do art. 2º desta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2115/05
Fls. N.º 06 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 53 /2005-GAB/SEF

Brasília, 27 de Setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que implementa o segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

O presente Projeto, elaborado nos moldes do primeiro REFAZ (instituído pela Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003), prevê a redução, em até 99% (noventa e nove por cento), de juros e multas relacionados a débitos de tributos de competência do Distrito Federal, condicionada ao pagamento, à vista ou de forma parcelada, do valor principal atualizado de acordo com a legislação vigente.

Informo, outrossim, que a minuta se fundamenta nos Convênios ICMS 91 e 92/05, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), respectivamente, nos dias 17 e 31 de agosto de 2005, e ratificados pelos Atos Declaratórios Nºs 09 e 10, publicados no Diário Oficial da União, nos dias 12 e 21 de setembro corrente, respectivamente.

Vale destacar que a presente demanda teve a participação do Fórum do Setor Produtivo do Distrito Federal, por entender que a reedição do REFAZ terá importante papel na recuperação formal das empresas, incentivando a retomada de investimentos, a participação em programas de incentivos e a geração de novos empregos.

L.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 2115/05
Fls. N.º 07 R 17A

De fato, medidas dessa natureza são necessárias à sobrevivência de empresas hoje inadimplentes, garantindo geração de emprego, de renda, arrecadação tributária e diminuem a concorrência desleal, entre empresas em dia com seus tributos e as inadimplentes. Diminui, também, o estoque de dívida ativa total, crédito de difícil recuperação, que hoje é de aproximadamente R\$ 3,6 bi.

Essa mesma linha de entendimento foi utilizada pelo Governo Federal para implementação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 2000 e do Parcelamento Especial - PAES em 2003.

Considerando, ainda, as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000), esclareço que a expectativa evidenciada em estudo do Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação da Gerência de Estudos Econômico-Tributários/SUREC/SEF, em anexo, é de ingresso adicional nos cofres públicos na ordem de R\$ 25.752 mil, contra uma renúncia virtual do crédito tributário de R\$ 23.855 mil, para o exercício de 2005. Há, portanto, efeito positivo e compensatório nas finanças distritais com a implementação do REFAZ II.

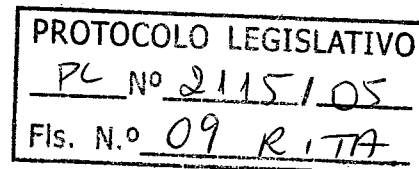
Esclareço, por fim, que a referida proposta está sendo submetida àquela Casa Legislativa por força do que dispõe o art. 131, inc. I da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2115/05
Fls. N.º 08 R 17A

CONVÊNIO ICMS 91/05



- Publicado no DOU de 23.08.05

Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 86ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a dispensar o pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2005;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2005;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2005;

IV - 70% (setenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2005;

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação do Estado.

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.

§ 3º Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto nesta cláusula, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios.

Cláusula segunda A anistia de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula terceira Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal poderão limitar a aplicação do benefício definido neste convênio, estabelecer condições e reduzir os prazos previstos para sua fruição.

Cláusula quarta As disposições deste convênio aplicam-se também aos débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 17 de agosto de 2005.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Joaquim Manoel Mansour Ma p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – João Bittencou Silva p/ Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abrahim Lima; Bahia – Albérico Mac Mascarenhas; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Sai Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – José Paulo Félix de Souza Loureiro; Maranhão – Jos Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – José Lombardi p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Glad Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Hélio César Brasileiro p/ Fuad Jorge Nc Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Gilberto Calixto p/ H Arzua; Pernambuco – Ricardo Guimarães da Silva p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigue Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; S

CONVÊNIO ICMS 92/05

- Publicado no DOU de 02.09.05

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 87ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

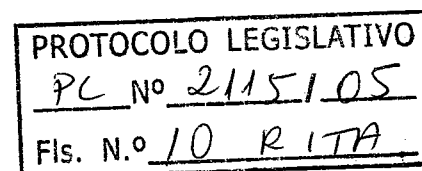
Cláusula primeira Ficam estendidas aos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul as disposições do Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam os Estados do Amapá, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a prorrogar por até 30 dias os prazos referidos nos incisos I a IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 91/05.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 31 de agosto de 2005.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – José Teófilo Oliveira; Goiás – José Paulo Félix de Souza Loureiro; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Eduardo Refinetti Guardia; Sergipe – Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.



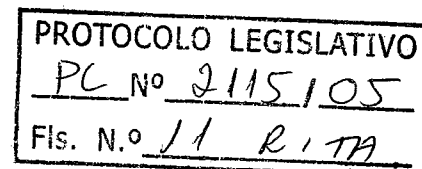
Catarina – Lindolfo Weber p/ Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Eduardo Refinetti Guardia; Sergipe – Teixeira Néri p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

RETIFICAÇÃO

- **Publicado no DOU de 25.08.05**

No Convênio ICMS 91/05, de 17 de agosto de 2005, publicado no DOU de 23 de agosto de 2005, S: 1, página 28, na ementa, na cláusula primeira e na cláusula terceira, **onde se lê:** "...Alagoas, Amapá, B: Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal...", **leia-se:** "...Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, F Piauí, Tocantins e o Distrito Federal...".

Manuel dos Anjos Marques Teixeira
Secretário-Executivo do CONFAZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA-EXECUTIVA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 01
Ratifica o Convênio ECF 02/05 e os Convênios ICMS 8
a 91/05.**

- **Publicado no DOU de 12.09.05**

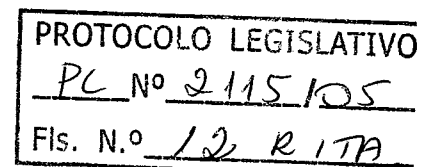
O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 36 e no parágrafo único do art. 37 do Regimento do CONFAZ,

DECLARA

a ratificação do Convênio ECF 02/05 e dos Convênios ICMS 89/05 a 91/05, celebrados na 86ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada no dia 17 de agosto de 2005, publicados no Diário Oficial da União do dia 23 de agosto de 2005.

Brasília, DF, 9 de setembro de 2005

Manuel dos Anjos Marques Teixeira
Secretário Executivo do CONFAZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA-EXECUTIVA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 11
Ratifica o Convênio ICMS 92/05

- Publicado no DOU de 21.09.05

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS 92/05, a seguir identificado, celebrado na 87ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 31 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2005:

Convênio ICMS 92/05 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

Brasília, DF, 20 de setembro de 2005

Manuel dos Anjos Marques Teixeira
Secretário Executivo do CONFAZ.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2015/05
Fls. N.º 13 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 SUBSECRETARIA DA RECEITA
 DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
 GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS
 NÚCLEO DE ANÁLISE DE IMPACTO NA ARRECAÇÃO



MEMORANDO
 Nº 035/2005 – NUPAC/GERET/DIRAR

Brasília, 20 de setembro de 2005

Ao
Senhor Adriano Sanches São Pedro
Assunto: Estimativa do impacto na Receita em Decorrência do REFAZ II

Com referência ao Memorando nº 145/2005-NULEG/GEFOR/DITRI, informamos o que segue:

- O referido expediente solicita a apuração da renúncia de receita decorrente da implementação do segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II) que visa promover a regularização de débitos para com a referida Fazenda Pública por meio da concessão de redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória.
- De acordo com a minuta do Projeto de Lei que trata do REFAZ II, o supracitado benefício de redução de multas e juros alcançará os débitos; constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não; referentes aos seguintes tributos: ICM, ICMS, ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e CIP, na forma, termos e limites informados no quadro resumo abaixo.

Quadro I – Resumo dos Benefícios do REFAZ II

Tributo	Fatos Geradores	Forma de Pagamento	Percentual de Redução	Prazo para Pagamento
ICM, ICMS, ISS (Empresas e Sociedades uniprofissionais)	Ocorridos até 31/07/2005	A vista	99%	Até 28/10/2005
			90%	Até 29/11/2005
			80%	Até 16/12/2005
			70%	Até 20/01/2006
ISS (Outros) IPTU IPVA ITBI ITCD TLP CIP	Ocorridos até 31/12/2004	A vista	99%	Até 28/10/2005
			90%	Até 29/11/2005
			80%	Até 16/12/2005
			70%	Até 20/01/2006
		Parcelado	60%	Até 60 meses (Requerimento do parcelamento até 16/12/2005)
Multas por descumprimento de obrigação acessória	Ocorridos até 31/12/2004	A vista	70%	Até 16/12/2005

- Considerando o quadro acima e com base nos relatórios da renúncia de Receita referentes ao REFAZ I, cujo objeto e alcance são em geral semelhantes aos do REFAZ II, estimamos a renúncia de receita decorrente desse programa e a expectativa de incremento na arrecadação - devido ao pagamento dos valores principais e saídos devedores remanescentes de multas e juros dos débitos pagos com os benefícios em tela- conforme quadros seguintes:

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da DIRAR: "Administrar a arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal, visando atender às estratégias definidas pela Subsecretaria da Receita".

SBN - Qd. 02 - Ed. Vale do Rio Doce - 10º andar - sala 1.008 - CEP: 70.040-909
 Telefone: 312 8045/ 312 8048 - E-mail: nupac@fazenda.df.gov.br

RECEBIDO
 Em 21.09.05
 Ass. [assinatura] Matr. 25304

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2115/05
 Fls. N.º 14 RITA

Quadro II – Estimativa da Renúncia de Receita

Exercício	Estimativa da renúncia de receita (R\$ mil)									
	ICMS/ICM	ISS	IPTU	IPVA	ITBI	ITCD	TLP	CIP	Multas Acessórias	Total
2005	11.986	3.061	5.685	947	388	360	1.185	225	18	23.855
2006	0	45	3.586	467	572	101	1.014	100	0	6885
2007	0	19	1.674	50	158	27	473	47	0	2446
2008	0	11	1.112	15	75	13	315	31	0	1572
2009	0	5	508	4	55	10	144	14	0	740
2010	0	3	254	2	28	5	72	7	0	371
Total	11.986	3.144	12.819	1485	1.274	516	3.203	424	18	34.869

Quadro III – Expectativa de Arrecadação com o REFAZ II

Exercício	Estimativa da renúncia de receita (R\$ mil)									
	ICMS/ICM	ISS	IPTU	IPVA	ITBI	ITCD	TLP	CIP	Multas Acessórias	Total
2005	8.433	2.745	8.626	1.996	487	531	2.168	670	97	25.752
2006	0	41	7.552	1.127	834	219	2.093	327	0	12193
2007	0	17	3.526	121	227	60	977	153	0	5081
2008	0	10	2.343	36	110	29	649	102	0	3279
2009	0	5	1.070	8	80	21	297	46	0	1527
2010	0	2	535	4	40	11	148	23	0	763
	8.433	2.820	23.661	3.292	1.778	871	6.332	1.321	97	48.595

Por oportuno, informamos que, por tratar-se de novo benefício, a presente estimativa de renúncia estará sendo incluída no demonstrativo da projeção da renúncia de receita de origem tributária constante dos trabalhos efetuados com o fim de subsidiar a elaboração da LOA-2006.

Assim, submetemos o presente à V.Sª sugerindo o seu encaminhamento à Diretoria de Arrecadação.

Respeitosamente,

Leonidas Faria Duarte

Chefe do Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Arrecadação

Marco Antonio Lima Lincoln

Gerente de Estudos Econômico-Tributários

De acordo. Encaminhe-se à SUREC, sugerindo o envio à Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Adriano Sanches São Pedro
Diretor de Arrecadação

'Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade'

Missão da DIRAR: Administrar a arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal, visando atender às estratégias definidas pela Subsecretaria da Receita.